

PROJETO DE RESOLUÇÃO

REGIME JURÍDICO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E DO APOIO EDUCATIVO

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de abril, estabelece o regime jurídico da educação especial e do apoio educativo visando a criação de condições para a adequação do processo educativo aos requisitos das crianças e jovens com necessidades educativas especiais ou com dificuldades na aprendizagem, que impeçam o sucesso educativo.

A educação especial é uma modalidade de educação e ensino destinada a crianças e jovens com necessidades educativas especiais de carácter permanente.

Constitui igualmente educação especial o ensino que implique o recurso à língua gestual, ao braille ou a um conjunto de apoios e complementos educativos, nomeadamente nas áreas da terapia da fala ou ocupacional, fisioterapia, do treino da visão, da orientação e mobilidade, da atividade motora adaptada, da psicomotricidade, dos sistemas aumentativos de comunicação, de forma a promover a autonomia e o desenvolvimento pessoal, social e das competências sócio-cognitivas das crianças e jovens.

Com efeito, a educação especial visa a integração educativa e social, a autonomia, em todos os níveis em que possa ocorrer, a estabilidade emocional, bem como a promoção da igualdade de oportunidades e a preparação para uma adequada formação profissionalizante e integração na vida pós-escolar, e organiza-se segundo modelos diversificados de integração, garantindo a utilização de ambientes o menos restritivos possível e concretiza-se pelo regime educativo especial.

O regime educativo especial consiste no conjunto de respostas educativas destinadas a suprir as necessidades educativas especiais das crianças e jovens, aproximando as condições de frequência destes alunos às dos alunos do regime educativo comum.

Considerando que as atividades de serviço não docente, no âmbito da educação especial, nomeadamente da terapia da fala, terapia ocupacional, psicologia, treino da visão, orientação e mobilidade, de unidades orgânicas do sistema educativo regional, não estão a ser desempenhadas por pessoal não docente com formação profissional adequada, contrariando o disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de abril.

Considerando que nos casos em que a unidade orgânica não disponha nos seus quadros dos recursos humanos necessários à execução de tarefas incluídas nas atividades de serviço não docente, no âmbito da educação especial, deve poder recorrer à aquisição desses serviços, nos termos legal e regularmente fixados de forma a que se efective uma verdadeira escola inclusiva.

Ademais, do elenco das medidas de educação especial, consagradas no citado diploma, figura a intervenção precoce, que se traduz num conjunto de ações integradas de recolha e tratamento de informação e de prestação direta e apoio clínico, educativo e de reabilitação, centradas na criança e na sua família, com os objetivos de despistar e sinalizar todas as crianças com risco de alterações ou alterações nas funções e estruturas do corpo ou risco grave de atraso de desenvolvimento, intervir, após a deteção e sinalização anteriormente referida, em função das necessidades do contexto familiar de cada criança elegível, e nas necessidades das mesmas, de modo a prevenir ou reduzir os riscos de atraso no desenvolvimento, apoiar as famílias no acesso a serviços e recursos dos sistemas da segurança social, da saúde e da educação, e envolver a comunidade através da criação de mecanismos articulados de suporte social.

Dispõe o n.º 2 do artigo 26.º do citado diploma, que a «organização e o funcionamento da intervenção precoce são regulamentados por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de educação e de assuntos sociais».

Trata-se da Portaria n.º 89/2012, de 17 de agosto, da Secretária Regional da Educação e Formação, da Secretária Regional do Trabalho e da Solidariedade Social e do Secretário Regional da Saúde, que estabelece os objetivos e as regras de organização e funcionamento da intervenção precoce na Região Autónoma dos Açores.

Considerando que a «intervenção precoce funciona em rede e integra equipas técnicas transdisciplinares, compostas por profissionais das áreas da educação, da segurança social e da saúde, e por uma equipa de coordenação regional», nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º da citada Portaria.

Considerando que a «prestação de apoio integrado às crianças e suas famílias, no âmbito da intervenção precoce, efetua-se através de uma equipa técnica constituída em cada concelho da Região», nos termos do disposto no artigo 7.º, n.º 1, da citada Portaria.

Considerando que os elementos que constituem as equipas técnicas exercem outras funções públicas, nomeadamente, o coordenador, que é designado pelo conselho de administração da unidade de saúde de ilha, de entre os médicos, enfermeiros ou assistentes sociais que prestem serviço no centro de saúde que abrange a respetiva

área geográfica concelhia nem sempre têm a disponibilidade necessária para o exercício daquelas funções o que tem levado a que as equipas técnicas não consigam cumprir a programação da intervenção como seria desejável.

Assim, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PSD/Açores propõe que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprove a seguinte Resolução:

1- O Governo Regional deve, nos termos legal e regularmente fixados, autorizar a contratação dos recursos humanos necessários à execução de tarefas incluídas nas atividades de serviço não docente, no âmbito da educação especial;

2- O Governo Regional deve, no prazo máximo de seis meses, desenvolver as ações necessárias para garantir uma efetiva prestação de apoio integrado às crianças e suas famílias, no âmbito da intervenção precoce, nomeadamente através da prestação de serviço em regime parcial ou a tempo inteiro por parte dos técnicos designados para constituir as equipas transdisciplinares concelhias.

Ponta Delgada, 3 de outubro de 2014

O Grupo Parlamentar do PSD/Açores

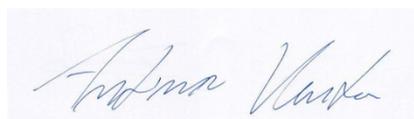
Duarte Freitas



António Marinho



António Ventura



Luís Garcia



Bruno Belo



João Bruto da Costa



Paulo Parece



Luís Garcia



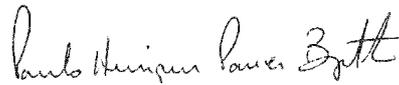
Bruno Belo



João Bruto da Costa



Paulo Parece



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Projeto de Resolução</i>	
Ass. <i>Regime Jurídico da Base Legal Especial - do Apoio Educativo!</i>	
Entrada n.º	<i>9ª/E</i> de <i>014/10</i> / <i>06</i>
Arquivo n.º	<i>109</i> O Responsável, <i> </i>
LEGISLAÇÃO	<i> </i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<i>2835</i> Proc. n.º <i>109</i>
Data:	<i>04/10/06</i> N.º <i>9ª/E</i>